



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS**

PARECER FAVORÁVEL N° 2512/2022

REFERÊNCIA: EMENDA MODIFICATIVA - PROCESSO N. 0477/2022

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: Emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 9253/2021

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Emenda Modificativa (Processo n.º 0477/2022), apresentada pelo nobre Vereador Yuri Moura, que tem por objetivo alterar a ementa, o art. 1.º, o inciso IV do art. 3.º, bem como acrescentar o inciso X ao art. 3.º do Projeto de Lei n.º 9253/2021, de autoria do Vereador Maurinho Branco, que “institui o programa permanente de busca ativa - de volta à escola - para alunos em situação de infrequência, inacesso ou evasão escolar, no âmbito do Município de Petrópolis”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação exarou parecer favorável à tramitação desta Emenda Modificativa e, nesta oportunidade, o processo está sendo submetido à apreciação da Comissão de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A presente Emenda Modificativa tem por fim alterar a ementa, o art. 1.º, o inciso IV do art. 3.º, bem como acrescentar o inciso X ao art. 3.º do Projeto de Lei n.º 9253/2021, de autoria do Vereador Maurinho Branco, que “institui o programa permanente de busca ativa - de volta à escola - para alunos em situação de infrequência, inacesso ou evasão escolar, no âmbito do Município de Petrópolis”.

O Autor da Emenda Modificativa justifica que:

“Após estudos complementares, verificou-se a necessidade de emenda modificativa ora proposta. (...)"

De início, há de se ter em conta que a matéria objeto da proposição legislativa em comento encontra-se entre aquelas de iniciativa parlamentar, razão pela qual, nos termos do art. 59 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012), não há qualquer óbice à sua tramitação.

Cumpre observar também que, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis (Resolução n.º 125, de 14/12/2012), é perfeitamente possível a apresentação de emendas modificativas a projetos de lei. Confiram-se o art. 73, inciso IX e o art. 89, inciso II, do diploma mencionado:

“Art. 73 Proposição é toda matéria submetida a exame ou deliberação do Plenário.

§1.º As proposições poderão consistir em:

(...)

IX – Emenda ou Subemenda; (...)"

“Art.89 Emenda é a proposição apresentada por Vereador ou por uma Comissão como acessória de outra, podendo ser supressiva, modificativa, aditiva ou de redação, nos termos seguintes:

(...)

Página: 1

II – Emenda modificativa é a proposição que altera a outra.” (grifei)

Outrossim, enfatize-se que a Emenda Modificativa em análise, não interfere na estrutura e organização da Administração Pública Municipal, não esbarrando, de modo algum, nas matérias de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, previstas no art. 60, incisos I a IV e art. 78, inciso XXXVII, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis. Assim, **não há que se falar em vício formal de constitucionalidade, devendo esta proposição seguir seu trâmite normalmente.**

Em segundo, da leitura conjugada do art. 24, inciso IX com o art. 30, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), depreende-se que todos os entes da Federação Brasileira, concorrentemente, são competentes para legislar sobre educação, dispondo a União sobre normas gerais e os demais entes suplementando-as naquilo que lhes é de interesse próprio e que não as contrarie. Confira-se abaixo:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.” (grifo nosso)

“Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)” (grifei)

Ademais, observe-se que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local. Assim, prescrevem o art. 30, incisos I e art. 16, § 3º, respectivamente:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...”)

“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)”

Sabe-se que, de fato, a evasão escolar é um dos grandes problemas presentes na Educação Brasileira que foi agravado em decorrência da pandemia do Covid-19 que impôs o fechamento temporário de muitas escolas e inviabilizou o estudo remoto de milhares de crianças que não têm acesso à internet e demais recursos educacionais digitais.

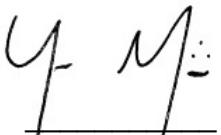
Neste sentido, louvável a preocupação do ilustre Vereador Yuri Moura em propor Emenda Modificativa que tenha por objetivo aperfeiçoar o Projeto de Lei n.º 9253/2021 e contribuir para a implementação de política pública municipal que impõe ao Poder Público a responsabilidade de trazer de volta à escola os alunos que, lamentavelmente, foram forçados a abandoná-la.

Portanto, estando a proposição legislativa em tela, do nobre Vereador Yuri Moura, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis, com o Regimento Interno desta Casa Legislativa e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará a esta cidade, **opina-se, favoravelmente, à Emenda Modificativa nº 0477/2022.**

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se, **FAVORAVELMENTE**, à tramitação da **Emenda Modificativa nº 0477/2022.**

Sala das Comissões em 01 de Julho de 2022


YURI MOURA
Presidente


DOMINGOS PROTETOR
Vogal